MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 08/02/2018 20:10:20 Local: TJERJ

eventual delonga na marcha processual na execução do paciente encontra-se superada, sendo certo que a autoridade impetrada vem tomando as providências necessárias ao regular andamento do feito, devendo ser ponderado o grande volume de processos que tramitam na vara de execuções, não havendo que se imputar desídia ao magistrado, cuja análise acerca do benefício ora se avizinha, não servindo o habeas corpus como meio para agilizar o processo. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. Conclusões: Por unanimidade de votos, denegaram a ordem, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública

id: 2913650

*** DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO
---

001. APELAÇÃO 0067098-38.2016.8.19.0001 Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 19 VARA CRIMINAL Ação: 0067098-38.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00267505 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: BRUNO LOURENÇO SOARES POMBO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO Revisor: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Apelação criminal interposta pelo Ministério Público e pela Defesa. Condenação pelos crimes de porte ilegal de arma de uso permitido, receptação e corrupção de menores, em concurso material, às penas finais de 04 anos e 09 meses de reclusão, regime semiaberto, e multa. Ausência de questionamento recursal quanto aos juízos de condenação e tipicidade em torno do delito de porte ilegal de arma, gerando restrição do thema decidendum. Recurso ministerial que postula a majoração da pena-base no que tange ao art. 14 da Lei n° 10.826/03. Apelo defensivo que persegue a absolvição quanto às imputações de receptação e corrupção de menores, a fixação da pena-base no mínimo legal em relação à imputação de porte ilegal de arma e a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência. Mérito que se resolve pela manutenção da sentença. Apelante (duplamente reincidente) e menor de idade flagrados na posse compartilhada de arma de fogo municiada (revólver calibre .38, com seis munições), embarcados em uma motocicleta, sem placa, de proveniência delituosa. Delito de receptação (veículo produto de roubo) que encerra infração autônoma e que não reclama a identificação ou a responsabilização do injusto primitivo, podendo a origem da 'res' ser, na linha da jurisprudência do STJ, "apurada pelas demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente". Hipótese na qual se positivou que o Acusado ostentava posse compartilhada da motocicleta roubada, num contexto de estridente ambiência criminosa (porte de arma e corrupção de menores), o qual faz claramente evidenciar que o mesmo tinha ciência prévia de tal circunstância. Crime de corrupção de menores, de natureza formal (Súmula 500 do STJ) e que se contenta com a simples prática de crime na companhia de adolescente. Firme jurisprudência do STF enaltecendo que, "a mens legis da norma insculpida no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é a integridade moral do jovem e a preservação dos padrões éticos da sociedade", de tal sorte que, "o argumento simplista de que o crime não se consuma caso o jovem já tenha sido corrompido, por ter praticado algum ato delituoso, não pode prosperar, sob pena de desvirtuamento dos principais objetivos da norma, que são a recuperação e a reinserção do adolescente na sociedade". Cenário jurídico-factual que se exterioriza segundo a regra do art. 69 do CP, já que "são infrações penais de espécies diferentes, que têm definição legal autônoma e assim devem ser punidos" (STJ). Juízos de condenação e tipicidade que não merecem ajustes. Dosimetria que não tende a ensejar reparos. Impossibilidade de majoração da pena-base do delito do art. 14 da Lei 10826/03 pelo só fato de a arma estar municiada, situação que somente se justificaria diante da arrecadação de expressiva quantidade de munição ou da qualidade diferenciada do armamento apreendido (precedentes do STJ e do TJERJ). Inviabilidade de compensação irrestrita entre a reincidência e a confissão, quanto ao crime de porte de arma, diante da existência de duas condenações criminais transitadas em julgado forjadoras do fenômeno da reincidência (precedentes do STJ), devendo se imprimir proporcionalidade na espécie. Igual descabimento da alegação defensiva de que a pena do injusto de corrupção de menores foi excessivamente majorada em razão da dupla reincidência (1/4), uma vez que, na espécie, poderia o D. Juízo de origem ter trabalhado com a fração de 2/6 (1/6 para cada condenação ensejadora de reincidência - critério deste TJERJ), resultando em reprimenda até superior à que foi aplicada na sentença. Inviabilidade de substituição por restritivas (CP, art. 44, I e II). Regime prisional semiaberto (fixado após detração) não impugnado e que deve ser mantido. Recursos a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, CONHECERAM E NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo íntegros os termos da r. sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública

002. HABEAS CORPUS 0068710-77.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0027732-29.2017.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00672889 - IMPTE: JORGE FERNANDO ARAUJO OAB/RJ-104837 IMPTE: SCHWARZENEGGER KAPPLER MOURA DIAS ARAUJO OAB/RJ-168008 PACIENTE: LEONARDO ARAUJO FERREIRA DA SILVA AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PETRÒPOLIS CORREU: MARCOS MOURAO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06, N/F DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO. 1. De início, extrai-se da documentação acostada aos autos que já foi determinada a notificação do Paciente para oferecer a defesa prévia escrita, prevista no art. 55 da Lei de Drogas, encontrando-se, assim, superada a arguição de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. 2. Consta dos autos que policiais militares estavam em patrulhamento quando receberam informações de que três indivíduos em atitude suspeita estariam em um carro na BR-040, e, destarte, procederam até o local, logrando abordar o veículo. Durante a revista, foram apreendidos 11,3g de cocaína, acondicionados em vinte e um invólucros plásticos com a inscrição "CV - 10", estando parte do material no maço de cigarros do corréu e o restante atrás do porta-luvas do automóvel. Indagados, os acusados e o adolescente informaram terem adquirido o entorpecente na comunidade João de Deus e afirmaram que estavam na dúvida entre vender ou consumir a droga. 3. Devidamente fundamentada a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva, atentando-se às peculiaridades do caso concreto e aos pressupostos legais. Divisa-se a periculosidade do Paciente, apta a justificar a manutenção da custódia cautelar, pelas próprias circunstâncias de sua captura, afigurando-se adequada, necessária e proporcional a medida extrema. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP. A propósito, o STJ vem entendendo o risco à ordem